

## ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

### Acórdão de 15-12-1944 (1)

*Se o advogado formulou a sua conta de honorários e a submeteu ao cliente; se este a aprovou e a satisfizes voluntariamente — não poderá, depois, a menos que se verifiquem circunstâncias excepcionais, impugnar a conta perante o poder disciplinar da Ordem.*

[*Omissis*]

O problema que se põe é o de saber se, tendo o cliente pago ao advogado o preço dos seus serviços pode, depois, discordar dele e vir pedir laudo à Ordem para, eventualmente, recuperar o que a mais tenha pago.

O acórdão recorrido consigna que a doutrina estabelecida pelo Conselho Distrital era no sentido de se não julgar possível a discussão de honorários pagos, a não ser que se verificassem circunstâncias excepcionais; e como desatendeu a pretensão da recorrente, implicitamente julgou que não se verificaram tais circunstâncias.

Assim é, na verdade. Se o advogado formulou a sua conta e a submeteu ao cliente; se este concordou com ela e a satisfizes voluntariamente — não é possível admitir, em regra, que, depois, a venha discutir perante o poder disciplinar da Ordem.

De outro modo, nenhum advogado poderá estar tranquilo

---

(1) Este acórdão, inédito, vem referido no acórdão de 16-7-1964, publicado no presente número.

quanto aos honorários cobrados; por mais escrupuloso que tenha sido na fixação do preço dos serviços prestados ao cliente, ficará sempre à mercê de uma reconsideração desrazoável e possivelmente mal intencionada, sujeito ao vexame e aos incômodos de uma discussão e fixação ulteriores.

O pagamento dos honorários ao advogado é, apenas, o cumprimento, por parte do mandante, de uma das obrigações impostas pelo contrato de mandato que entre ambos se concluiu. Pelo preceito do art. 1.347 do C. Civ. o constituinte é obrigado a pagar ao mandatário os salários estipulados, ou que lhe sejam devidos em conformidade com as regras estabelecidas para a sua fixação. Desde que a prestação em que tal obrigação se traduz foi satisfeita normalmente, não é discutível nem recuperável. Outro seria já o caso se tivesse havido vício de consentimento, mas este não se presume, sendo sempre necessário que se alegue e prove.

Ora no caso sujeito não se alegou nem se provou tal circunstância, pelo que não é possível atacar, por exagerada, a conta de honorários em questão.

Por tais motivos, entende este Conselho Superior que o acórdão recorrido merece ser confirmado.

Sem embargo, vê-se o Conselho obrigado a reprovar, formalmente, o modo impróprio — por descortês e até injurioso — como o advogado arguido, nas suas alegações de fls. e em outras peças do processo, se refere à queixosa, às testemunhas dela e até a uma das suas próprias testemunhas — uma, por sinal, advogado — bem como a outro colega que nem na causa interveio. Para expor boas razões não são precisas más palavras; nem precisas nem lícitas — sobretudo a um advogado em causa própria. Por algum motivo escreveu Rousseau: «Les injures sont les raisons de ceux qui ont tort».

Nestes termos, o Conselho Superior nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1944. — *José de Almeida Eusébio; António de Sousa Madeira Pinto (relator); José Francisco Teixeira de Azevedo; Paulo Cancellia de Abreu; Manuel dos Santos Lourenço; Fernando Caetano Pereira.*

### Acórdão de 9-7-1964

1. O objectivo primordial do processo disciplinar é a